



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.004350/2007-84
Recurso nº 169.156
Resolução nº **2801-000.065 – 1ª Turma Especial**
Data 28 de setembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MIGUEL SARATY DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 14 a 16, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$6.417,73, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos percebidos pelo interessado e/ou seus dependentes das fontes pagadoras Sesma -Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, CNPJ 07.917.818/0001-12 (R\$12.317,20); Coopmed Cooperativa de Servs. Med. e

Hospitalares Ltda., CNPJ 47.092.697/0001-31 (R\$0,85) e Fundação do Desenvolvimento Administrativo, CNPJ 47.903.570/0001-55 (R\$17.417,66). Foram computadas as diferenças de IRRF relativamente às fontes pagadoras omitidas.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 05), acatada como tempestiva. Alegou, em apertada síntese, que não fora intimado a prestar esclarecimentos anteriormente ao lançamento. Pondera que os valores recebidos da Fundação do Desenvolvimento Administrativo – Fundap são decorrentes de bolsa de estudos, rendimentos isentos à luz do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 1995. Embora tal bolsa fosse advinda de residência médica, não era concedida a todos e poderia ser retirada sem prejuízo à pesquisas da doença hanseníase. Quanto aos rendimentos percebidos da Sesma, assevera que auxiliava financeiramente a genitora, remetendo-lhe valores para ajudá-la em suas despesas habituais, inclusive as referentes à aquisição de medicamentos. Assim, entendeu que poderia abatê-la como dependente em sua declaração de imposto de renda, mas a situação de fato é que o contribuinte não se beneficiava dos rendimentos auferidos pela genitora e seria muito pesado arcar com IR decorrente.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 2ª Turma DRJ Belém/PA, conforme Acórdão de fls. 24 a 33, julgou procedente o lançamento. Rebateu que os rendimentos recebidos da Fundação do Desenvolvimento Administrativo não preenchiam os requisitos legais atinentes às bolsas de estudo, sendo tributáveis. Quanto aos rendimentos informados em DIRF pela Sesma, assim se posicionou:

O entendimento de que poderia deixar de informar os valores recebidos da SESMA no total de R\$ 12.317,20, por que destinados a auxiliar no tratamento de saúde da sua mãe, que utilizava os valores recebidos na compra de medicamentos e tratamento médico para sua moléstia não encontra amparo na legislação de regência do imposto de renda.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/12/2008 (fls. 36), o contribuinte apresentou, em 19/01/2009, o Recurso de fls. 37 a 43, reafirmando, em síntese, os argumentos da impugnação.

Instruindo o recurso voluntário foram juntadas cópias do acórdão recorrido, da SRL que havia sido protocolizada e da Notificação de Lançamento contestada, comprovante de endereço, Declaração emitida pela Fundap e do Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa de Estudos (fls. 44 a 60).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 61, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, registre-se que, inadvertidamente, não foi digitalizada a cópia das fls. 25 (parte do relatório do acórdão de primeira instância). Entretanto, tendo em vista que o interessado instruiu seu recurso com cópia do referido acórdão e a folha em questão consta dos autos (fls. 45), deixo de sanear a deficiência do arquivo digital, por não acarretar prejuízo à análise do litígio.

No caso, em relação aos rendimentos pagos pela Sesma, compulsando os autos, não localizo a cópia da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF que embasaria o lançamento, embora constem dos autos as cópias de Dirf de fls. 23. Na descrição da autuação verifica-se que os rendimentos lançados foram percebidos pelo interessado e/ou dependentes.

Desde a impugnação, contestando especificamente a omissão de rendimentos informados pela Sesma, o contribuinte assevera que não se beneficiava dos rendimentos auferidos pela genitora (Genoveva Saraty de Oliveira, CPF 615.410.792-72), embora a ajudasse financeiramente, motivo pelo qual a declarou como dependente.

Portanto, é bastante provável que a beneficiária dos rendimentos pagos pela Sesma seja a dependente declarada e não o contribuinte.

Ora, os pais podem ser dependentes dos filhos desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inc. VI).

Assim sendo, considerando que a omissão lançada em relação à Sesma (R\$12.317,20) está bastante próxima do limite de isenção anual (R\$12.696,00), indispensável a análise da DIRF em questão para a solução da lide.

Desse modo, os autos devem retornar à repartição de origem para a juntada da DIRF apresentada pela Sesma -Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, CNPJ 07.917.818/0001-12, para o ano-calendário 2004, tendo como beneficiário o interessado (CPF 397.107.772-20) e/ou sua genitora, Genoveva Saraty de Oliveira (CPF 615.410.792-72).

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende